

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS**

**Ref.: Pregão Eletrônico 05/2024**

**EMPRESA DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.823.601/0001-71, sediada na Rodovia RS 122, km 15.6, nº 16805, cidade de São Sebastião do Caí e Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua administradora que a esta subscreve, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "data maxima venia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa Comercial Daiana Vogel Zimmermann Ltda CNPJ nº 15.823.601/0001-71, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia RS 122, km 15.6, 16805, cidade de São Sebastião do Caí/RS, solicita acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação e julgamento.

Em face da classificação da empresa LCM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA a qual não cumpriram o que edital solicitava:

**2.8 - O implemento entregue pela licitante, ora licitado, deverá atender aos padrões mínimos de qualidade exigidos pela legislação vigente, com as devidas garantias previstas no edital, bem assim, fornecidos conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.090/90), sendo que o implemento considerado inadequado ou que não atenderem às exigibilidades não serão recebidos ou conforme o caso serão devolvidos, ficando a cargo da licitante os custos referentes ao mesmo, bem como sanar os problemas apresentados.**

**Na descrição do equipamento, PROPOSTA FINANCEIRA, Equipamento com laudo técnico de segurança, de acordo com a NR-12;**

**“Conforme consta na Norma NR-12 Segurança no trabalho em máquinas e Equipamentos, o item 12.1 Princípios fundamentais 12.1.1 Norma Regulamentadora - NR 12 e seus anexos, definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais NRs aprovadas pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis e, na ausência ou omissão destas, opcionalmente, nas normas Europeias tipo “C” harmonizadas. Equipamentos projetados, deve conter um sistema de segurança na máquina, conforme previsto na Norma Regulamentadora 12 do Ministério do Trabalho e Emprego e normas técnicas aplicáveis.”**

*A empresa vencedora não provou em nenhum momento se o equipamento/marca ofertada atende às normas de segurança.*

Neste sentido, entende que “se uma empresa é apta a comercializar produtos e equipamentos agrícolas, deve-se obrigatoriamente seguir as normas regulamentadoras exigentes”.

Concluiu-se então que, “entendemos que todas as empresas participantes neste certame licitatório deverão seguir as normas exigidas”. Contudo, sobre a necessidade de se exigir o Laudo Técnico conforme NR n.º 12, esta deverá comprovar juntamente com sua proposta final e não na entrega do equipamento.

A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ressalta-se ainda o dever de cumprir a previsão da Lei 8666/93, em seu artigo 41:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Nem tratar qualquer licitante de forma diferenciada dos demais, não é facultado a esta administração decidir e/ou mudar as regras do certame; as quais, foram aceitas por todos os participantes **sem contestação no momento oportuno;**

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

Inicialmente, todos os licitantes devem obediência ao edital, conforme previsto no artigo 5 da nova lei de licitação. Como a sua concorrente inobservou crassamente as regras do edital, conforme sua narrativa fática, sugerimos requerer, em seu recurso, inabilitação dela por violação ao princípio da estrita vinculação, *in verbis*:

### **Princípio da Estrita Vinculação**

**Aniello Parziale (Coordenador Jurídico do ConLicitação) e Antonio Cecílio Moreira Pires (Renomado Professor)**

**Princípio da estrita vinculação ao edital.** A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – “II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’.** Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

**Princípio da estrita vinculação ao edital.** Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1º Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues “1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, ‘caput’) deve ser observada por todos os licitantes, **não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte.** Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos

Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 68-69). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

### **Hely Lopes Meirelles**

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

### **ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"

### **Marçal Justen Filho leciona**

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

### **Joel de Menezes Niebuhr**

**Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele,** não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não

é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. **Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. **Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.**

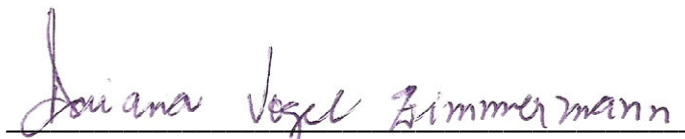
## **DO PEDIDO**

"Ex positis", Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste Recurso, e é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo Recurso deste edital, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos. Portanto, por deixar de apresentar o Laudo que comprova que o equipamento possui NR 12, requeira a inabilitação da sua concorrente.

*Termos em que Pede,*

*E Aguarda Deferimento.*

*São sebastião do Cai-Rs, 25 de março de 2024.*



*Daiana Vogel Zimmermann*

*Administradora*

*CPF: 001.071.460-02*

*RG: 3078769076*

**15.823.601/0001-71**  
**128/0059793**  
**DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI**  
**GAÚCHA REPRESENTAÇÕES**  
Est. RS 122, 16805 - Rio Branco  
CEP 95760-000 - São Sebastião do Cai - RS



**IPACOL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**  
Rua Zelindo Frizon, Nº 257 - Distrito Industrial Ildo Parise  
95330-000 - Veranópolis - RS - Fone/Fax: 54 3441.9550/9650  
CNPJ: 05.825.524/0001-35 - IE: 157/0039655  
Site: [www.ipacol.com.br](http://www.ipacol.com.br)

## ***NR-12***

Conforme consta na Norma NR-12 Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, o item 12.1 Princípios fundamentais

12.1.1 Norma Regulamentadora - NR 12 e seus anexos, definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais NRs aprovadas pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis e, na ausência ou omissão destas, opcionalmente, nas normas Europeias tipo “C” harmonizadas.

Equipamentos projetados, deve conter um sistema de segurança na máquina, conforme previsto na Norma Regulamentadora 12 do Ministério do Trabalho e Emprego e normas técnicas aplicáveis.

Veranópolis(RS), 22 de Março de 2024



## LAUDO TÉCNICO DE SEGURANÇA DE MÁQUINA

**CARRETA FORRAGEIRA GRANELEIRA – CFG**  
**CARRETA FORRAGEIRA BASCULANTE – CFB**



**Empresa:** IPACOL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

**CNPJ:** 05.825.524/0001-35

**Endereço:** Rua 4, nº 257, Distrito Industrial, Veranópolis/RS

**Elaborado por:** Engº Elet. Seg. Maurício Begnini – CREA/RS 114049

**ART nº:** 9862684

**Data:** outubro/2018

## ÍNDICE

1. OBJETIVO.....	03
2. DETERMINAÇÃO DA CATEGORIA DE RISCO.....	03
2.1 Categoria de risco.....	04
3. EQUIPAMENTO.....	05
4. SISTEMAS DE SEGURANÇA INSTALADOS NA MÁQUINA.....	06
5. OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO.....	08
6. CONCLUSÃO.....	08
7. ANEXOS.....	08



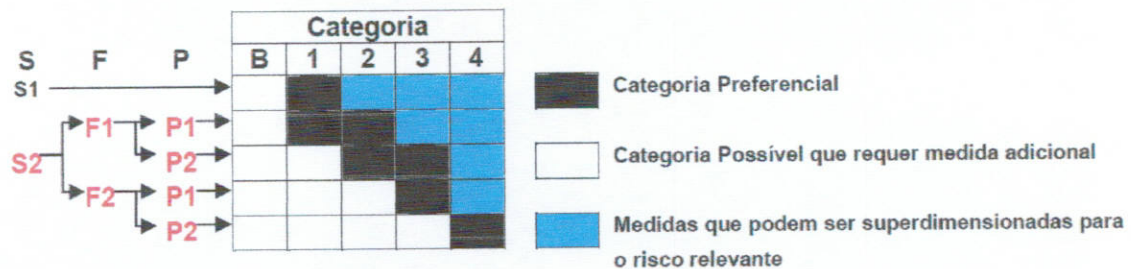
## 1. OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo atestar a conformidade dos sistemas de segurança da máquina conforme previsto na Norma Regulamentadora 12 do Ministério do Trabalho e Emprego e normas técnicas aplicáveis.

## 2. DETERMINAÇÃO DA CATEGORIA DE RISCO

Conforme estabelecem as normas NBR 14153 e NBR 14009, abaixo encontra-se o guia para seleção da categoria de segurança de acordo com os riscos existentes.

### Guia de seleção da categoria de segurança



### S - Severidade do ferimento

**S1** - Ferimento leve (normalmente reversível)

**S2** - Ferimento sério (normalmente irreversível)

### F - Frequência e/ou tempo de exposição ao perigo

**F1** - Raro a relativamente frequente e/ou baixo tempo de exposição

**F2** - Frequente a contínuo e/ou tempo de exposição longo

### P - Possibilidade de evitar o perigo

**P1** - Possível sob condições específicas

**P2** - Quase nunca possível

### Classes de Segurança

<b>B</b>	Equipamento projetado segundo princípios básicos dirigidos a confiabilidade
<b>1</b>	Projeto baseado em princípios e componentes bem conhecidos
<b>2</b>	Integridade do sistema baseada em teste periódica. Falha deve ser detectada na próxima verificação

3	Projeto baseado em componentes e princípios bem testados. Acúmulo de falhas não detectadas podem conduzir à perda de segurança
4	Projeto baseado em componentes e princípios bem testados. Acúmulo de falhas não detectadas jamais conduz à perda de segurança

A categoria de segurança encontrada será utilizada para o projeto do sistema de segurança da máquina.

## 2.1 CATEGORIA DE RISCO

Conforme item 2 deste documento, determina-se a categoria de risco desta máquina desconsiderando os sistemas de segurança existentes. Desta forma temos:

<b>S - Severidade do ferimento</b>	<b>S2 - Ferimento sério (normalmente irreversível)</b>
<b>F - Frequência e/ou tempo de exposição ao perigo</b>	<b>F1 – Raro</b>
<b>P – Possibilidade de evitar o perigo</b>	<b>P1 – Possível sob condições específicas</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>CATEGORIA 2</b>

### 3. EQUIPAMENTO

- ✓ Máquina: CARRETA FORRAGEIRA BASCULANTE E GRANELEIRA
- ✓ Modelos: CFB 5.0 – 7.0 – 9.0 – 14.0 / CFG 6.0 – 8.0 – 10.0 – 12.0 – 15.0
- ✓ Fabricante: IPACOL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
- ✓ Data de fabricação: outubro/2018
- ✓ Forma de acionamento: tanto a movimentação como o basculamento da caçamba são através de acoplamento com trator.
- ✓ Função do equipamento: transportar silagem, adubos, grãos, frutas e produtos diversos.
- ✓ Características construtivas: estrutura metálica com caçamba basculante através de cilindro hidráulico por comando através do trator. Dependendo do modelo por ter um, dois ou três eixos.

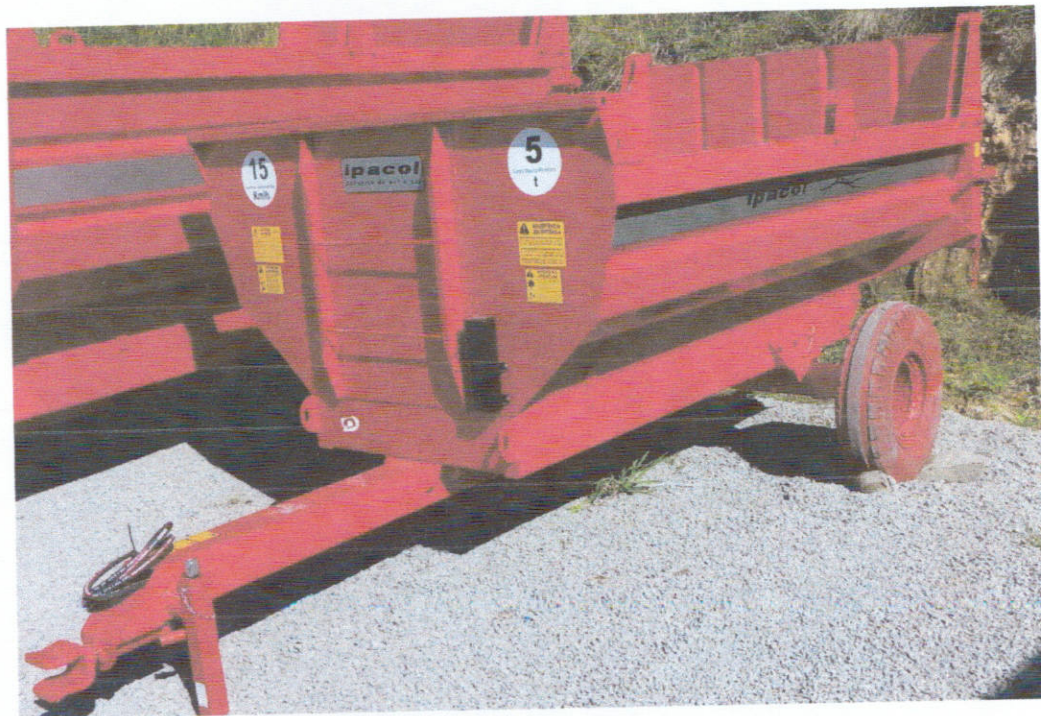


Foto 1: vista geral da máquina

#### 4. SISTEMAS DE SEGURANÇA INSTALADOS NA MÁQUINA

Abaixo são apresentados os dispositivos de segurança instalados e uma descrição de cada um deles:

✓ **Porta documentos:**



Foto 3: porta documentos

Na máquina encontra-se o porta-documentos onde deve ficar armazenado o manual da máquina.

✓ **Etiqueta:**



Foto 4: etiqueta

Conforme previsto na NR 12, a máquina possui etiqueta com as informações exigidas:

- a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;
- b) informação sobre tipo, modelo e capacidade;
- c) número de série ou identificação, e ano de fabricação;
- d) número de registro do fabricante ou importador no CREA; e
- e) peso da máquina ou equipamento.

✓ **Dispositivo de apoio e engate:**



Foto 5: dispositivo de apoio e engate

O equipamento que possui apenas um eixo dispõe de dispositivo de apoio e sistema seguro para engate ao trator.

✓ **Sinalização:**

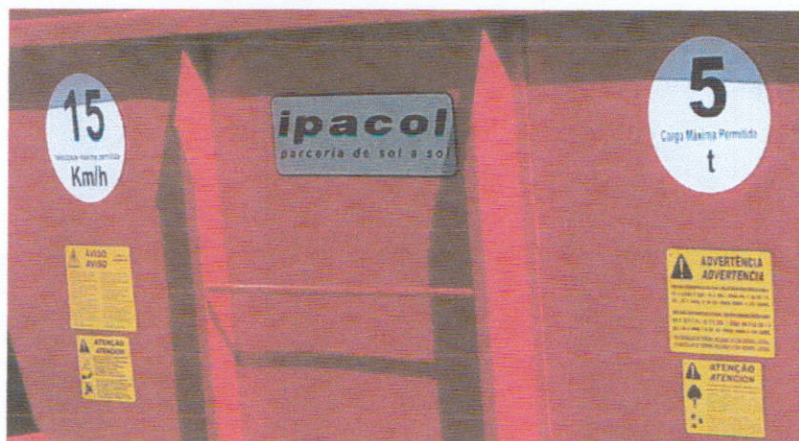


Foto 6: sinalização

O equipamento possui diversas sinalizações de operação e segurança.

✓ **Acesso superior:**

O equipamento não demanda de acesso superior tendo em vista que não há dispositivos para operação.

## 5. OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

- ✓ Instalar e utilizar a máquina conforme orientação do fabricante;
- ✓ Utilizar a máquina somente para o fim a que se destina e sem alterações na mesma. Havendo alterações, este laudo técnico perderá a validade;
- ✓ Somente pessoas capacitadas podem operar o equipamento;
- ✓ Sempre antes de utilizar a máquina deve-se fazer uma avaliação geral para verificar vazamentos, peças soltas, peças desgastadas e proteções. A máquina somente deve ser utilizada se estiver em perfeitas condições. Especial atenção deve ser dada à mangueira e cilindro hidráulicos.
- ✓ Efetuar as manutenções preventivas e corretivas conforme orientação do fabricante;
- ✓ Em caso de falha ou defeito de qualquer dispositivo de segurança, a operação da máquina deve ser abortada até o devido conserto.

## 6. CONCLUSÃO

A máquina em questão apresenta nível de segurança adequado e dispositivos corretamente instalados, portanto, atendendo aos requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora 12 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Ipacol Máquinas Agrícolas Ltda. deve manter a fabricação deste equipamento, considerando todos os modelos, de acordo com o que consta no presente laudo técnico, caso contrário, o mesmo perderá o seu valor técnico e legal.

## 7. ANEXOS

- **Anexo 1:** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Veranópolis, 02 de outubro de 2018.



---

**Maurício Begnini**

Engº Eletricista e Segurança do Trabalho  
CREA/RS 114049



Tipo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Participação Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL  
 Convênio: NÃO É CONVÊNIO Motivo: NORMAL

**Contratado**

Carteira: RS114049 Profissional: MAURÍCIO BEGNINI E-mail: mauricio.begnini@gmail.com  
 RNP: 2202444220 Título: Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho  
 Empresa: BEGNINI ENGENHARIA LTDA ME Nr.Reg.: 197825

**Contratante**

Nome: IPACOL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E-mail:  
 Endereço: RUA 4 257 Telefone: CPF/CNPJ: 05.825.524/0001-35  
 Cidade: VERANÓPOLIS Bairro.: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 95330000 UF: RS

**Identificação da Obra/Serviço**

Proprietário: IPACOL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CPF/CNPJ: 05.825.524/0001-35  
 Endereço da Obra/Serviço: RUA 4 257 CEP: 95330000 UF: RS  
 Cidade: VERANÓPOLIS Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL  
 Finalidade: INDUSTRIAL Vlr Contrato(R\$): 300,00 Honorários(R\$):  
 Data Início: 02/10/2018 Prev.Fim: 05/10/2018 Ent.Classe: ARES

Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço	Quantidade	Unid.
Laudo Técnico	EST-MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (NR-12)	2,00	UN
Observações	CARRETA FORRAGEIRA GRANELEIRA - CFG	1,00	UN
Observações	CARRETA FORRAGEIRA BASCULANTE - CFB	1,00	UN

ART registrada (paga) no CREA-RS em 02/10/2018

<p><i>Veranópolis, 02/10/18</i></p> <p>Local e Data</p>	<p>Declaro serem verdadeiras as informações acima</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>MAURÍCIO BEGNINI</p> <p>Profissional</p>	<p>De acordo</p> <p><i>X</i></p> <p>IPACOL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA</p> <p>Contratante</p>
---	--	---

A AUTENTICIDADE DESTA ART PODERÁ SER CONFIRMADA NO SITE DO CREA-RS, LINK CIDADÃO - ART CONSULTA